



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

“Atualiza a Lei Municipal nº 8.857/2009, consolidada pela Lei nº 12.364/2021, que dispõe sobre dação em pagamento de bens e serviços para quitação de créditos tributários e não tributários, com foco em transparência, padronização, priorização da saúde pública e segurança administrativa.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Esta Lei atualiza e aprimora os dispositivos da Lei Municipal nº 8.857, de 1º de setembro de 2009, para:

- I - Garantir transparência total e rastreabilidade das operações de dação em pagamento;
- II - Estabelecer padronização na avaliação de bens e serviços, especialmente médicos;
- III - Criar prioridade legal para utilização em políticas de saúde e redução de filas no SUS;
- IV - Assegurar segurança jurídica e isonomia mediante procedimento público.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Fica instituído o Portal Municipal de Dação em Pagamento, no qual deverão ser publicados, em até 5 dias úteis após a homologação:

I - Nome do devedor, CPF/CNPJ e tipo de crédito liquidado;

II - Valor do crédito, valor do bem ou serviço recebido e metodologia de avaliação;

III - Data da homologação e número do processo administrativo;

IV - Destinação do bem ou serviço, unidade de saúde beneficiada ou política pública correspondente;

V - Publicação de relatório semestral à Câmara Municipal.

Art. 3º Os serviços especializados recebidos em dação em pagamento, em especial na área da saúde, deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - Tabela de avaliação elaborada conjuntamente pela Secretaria da Fazenda, Saúde e Controladoria-Geral do Município;

II - Parecer técnico atestando a compatibilidade entre o serviço prestado e a dívida extinta;

III - Registro fotográfico ou documental da execução do serviço;

IV - Prioridade para procedimentos que reduzam filas do SUS, mediante programação divulgada.

Art. 4º As dações em pagamento de serviços ou bens de uso direto deverão ocorrer mediante:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Chamamento público ou credenciamento, garantindo isonomia entre interessados;

II - Observância das hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade quando cabíveis;

III - Assinatura de termo específico, contendo obrigação de entrega ou execução, laudo de avaliação e publicação em portal oficial.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei incluindo:

I - Modelo de relatório semestral à Câmara;

II - Fluxograma administrativo completo do processo de dação;

III - Padronização de laudos de avaliação e pareceres técnicos.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SS. 31 de julho de 2025.

ÍTALO MOREIRA Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A presente propositura tem por finalidade aperfeiçoar o marco legal que disciplina a dação em pagamento de bens imóveis, móveis e serviços para quitação de créditos tributários e não tributários no âmbito do Município de Sorocaba, atualmente prevista na Lei Municipal nº 8.857, de 1º de setembro de 2009, alterada pela Lei nº 12.364, de 10 de setembro de 2021, e regulamentada pelo Decreto nº 27.120, de 22 de junho de 2022.

Embora o instituto esteja formalmente regulamentado e em vigor, constata-se lacunas e fragilidades que justificam sua atualização legislativa, com vistas a ampliar a transparência, padronizar procedimentos, priorizar políticas públicas essenciais e reforçar a segurança jurídica na aplicação prática da norma. Do ponto de vista constitucional, a proposta encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, que autoriza expressamente a extinção de créditos tributários por dação em pagamento de bens imóveis, desde que haja lei municipal regulamentadora.

Para créditos não tributários, o instituto encontra fundamento no artigo 356 do Código Civil, que disciplina a dação em pagamento como negócio jurídico típico, cabendo ao Município, por lei, definir os requisitos, os procedimentos e as formas de aceitação, respeitando o princípio da legalidade estrita.

A análise de constitucionalidade formal demonstra que a propositura não invade competência privativa da União ou do Estado e respeita o princípio da simetria federativa. A matéria insere-se no âmbito do interesse local e trata da administração do patrimônio e créditos municipais, não criando cargos, funções ou aumento de despesa obrigatória, o que afasta vício de iniciativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por se tratar de norma de caráter geral e autorizativo, voltada à organização da gestão fiscal e patrimonial, a iniciativa parlamentar é juridicamente admissível, sem afronta ao artigo 61, §1º, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente às Câmaras Municipais.

Sob o aspecto da legalidade material, observa-se que a legislação vigente carece de dispositivos que assegurem maior rastreabilidade e controle social sobre as operações de dação em pagamento, especialmente quando envolvem serviços de natureza especializada, como consultas, exames e procedimentos médicos.

A ausência de previsão de relatórios periódicos, critérios objetivos de avaliação e priorização de áreas estratégicas, como a saúde pública, dificulta o acompanhamento pelos órgãos de controle interno e externo, além de fragilizar a defesa do Município perante o Tribunal de Contas e o Ministério Público. A proposta, ao estabelecer a obrigatoriedade de publicação em portal eletrônico próprio, de relatório semestral à Câmara Municipal, de padronização na avaliação de bens e serviços, bem como de priorização explícita de políticas de saúde e redução de filas do SUS, reforça o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Ainda, ao sugerir procedimentos de chamamento público ou credenciamento para prestação de serviços, garante-se o atendimento ao princípio da isonomia e competitividade, mitigando riscos de questionamentos por favorecimento ou desvio de finalidade.

Por fim, do ponto de vista orçamentário e fiscal, a proposta não implica renúncia de receita nem cria obrigação de despesa nova, limitando-se a aprimorar o instrumento já previsto em lei, tornando-o mais eficiente e socialmente útil.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Eventual compensação de créditos tributários ou não tributários por serviços prestados seguirá condicionada à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e à devida formalização em processos administrativos, conforme já previsto na legislação vigente e em consonância com o artigo 14 da LC nº 101/2000.

Diante do exposto, de que a propositura é constitucional, legal e conveniente ao interesse público, estando em consonância com os princípios que regem a administração pública, solicito aprovação, fato que representará um avanço normativo que reforça a integridade administrativa, potencializa o aproveitamento social das dações em pagamento e confere maior segurança jurídica ao Município de Sorocaba. LDA

SS. 31 de julho de 2025.

ÍTALO MOREIRA

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310030003900360031003A005000

Assinado eletronicamente por Ítalo Gabriel Moreira em 31/07/2025 19:47

Checksum: 66CBC5C191DABBA4A77FCA98DA83335A9718B19E4497262F37AF4900AEB78A4A

